



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.008493/00-98  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-010.105 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A - TELEBAHIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1989 a 15/09/1995

PRAZO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA CARF N° 91.

Nos termos da Súmula CARF n.º 91, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 15/09/1995

BASE DE CÁLCULO. PIS. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF N.º 15. SÚMULA STJ N.º 468.

Até fevereiro de 1996, anteriormente à vigência da MP n.º 1.212/1995, a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no parágrafo único, art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. Nesse sentido, foi consolidado entendimento na Súmula CARF n.º 15, e na Súmula 468 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para considerar que estão prescritos os períodos anteriores a 09/10/1990, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. (sucédida por TELEMAR NORTE LESTE S.A.), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão n.º 201-81-611**, de 02 de dezembro de 2008, proferido pela 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O *decisum* foi assim ementado:

### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 15/09/1995

#### RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição de contribuição para o Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar n.º 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no §1º do art. 150 do CTN.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995

#### RECOLHIMENTO A MENOR. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.

Não há que se restituir valor cujo recolhimento foi efetuado em montante menor que o devido.

#### SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRIBUINTE DO PASEP.

A norma instituidora da Contribuição para o Pasep dispõe que entre os seus contribuintes se encontram as sociedades de economia mista.

#### PRAZO DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEIS MESES.

Tanto o art. 14 do Decreto n.º 71.618/1972, como o art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 07/70 tratam de prazo de recolhimento da contribuição e não da sua base de cálculo, logo, não há sustentação legal para se admitir suposto recolhimento a maior de contribuição, fruto do entendimento de que havia separação de seis meses entre o fato gerador da exação e sua base de cálculo.

Não resignado com o julgado, o Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação a duas matérias: (i) prazo para pedido de restituição pleiteado administrativamente, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação; e (ii) critério de semestralidade do PASEP, previsto no art. 14 do Decreto n.º 71.618/72. Para comprovar o dissenso interpretativo quanto aos dois pontos de insurgência, colacionou como paradigma o acórdão n.º 3201-002.231.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho s/n.º, de 14 de novembro de 2018, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional, por sua vez, entendeu suficiente apenas dar-se por ciente do despacho de admissibilidade.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### **1 Admissibilidade**

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, anteriormente Portaria MF n.º 256/2009, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### **2 Mérito**

No mérito, discute-se (i) o prazo prescricional para a Contribuinte postular a restituição/compensação de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente; e (ii) o critério da semestralidade do PASEP, previsto no art. 14 do Decreto n.º 71.618/72.

#### **2.1 PRAZO DE RESTITUIÇÃO**

No caso em tela, o Recorrente postulou, junto à Delegacia da Receita Federal, a restituição de valores recolhidos a maior a título de *“PIS REPIQUE X PIS/PASEP RECEITA OPERACIONAL – Diferença decorrente do tratamento próprio para a empresa privada, como*

*todas as demais prestadoras de serviço que exploram atividade econômica [...]”*, dos anos-calendário de 1989 a 1995, (e-fls. 03). O pedido foi protocolado em 09/10/2000.

Quanto à definição do prazo para requerer a repetição do indébito tributário, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE n.º 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não*

*apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

Assim, referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

***Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.***

Considerando que, no caso dos autos, o protocolo do pedido de compensação deu-se em 09/10/2000, anteriormente, portanto, à 09/06/2005 - entrada em vigor da LC 118/05, o termo inicial para a contagem do prazo de restituição será de 10 (dez) anos contados da data do fato gerador do tributo. Portanto, estão dentro do prazo para a restituição todos os períodos até 09/10/1990.

## 2.2 CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE DO PIS

Com relação à base de cálculo do PIS, entendeu o Colegiado *a quo* que o prazo previsto no art. 14 do Decreto n.º 71.618/1972, como previsto no art. 62, §único, da Lei Complementar n.º 07/1970, trata-se de prazo de recolhimento e não de base de cálculo retroativa.

Nesse aspecto, também merece prosperar a pretensão recursal do Contribuinte, já que referido entendimento do acórdão recorrido restou superado com a edição da Súmula CARF n.º 15, que estabelece como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior,

considerando o previsto no art. 14 do Decreto n.º 71.618/1972 como base de cálculo retroativa, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 15**

**A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-88969, de 19/11/1995 Acórdão n.º 101-94812, de 26/01/2005 Acórdão n.º 107-05870, de 27/01/2000 Acórdão n.º 103-21298, de 01/07/2003 Acórdão n.º 107-05840, de 25/01/2000 Acórdão n.º 201-71330, de 28/01/1998 Acórdão n.º 203-07934, de 23/01/2002 Acórdão n.º 201-77198, de 10/09/2003 Acórdão n.º 203-09351, de 02/12/2003 Acórdão n.º 202-16301, de 17/05/2005

Portanto, o cálculo da contribuição para o PIS deve ser efetuado considerando a aplicação da semestralidade, sendo a base de cálculo composta pelas receitas e transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior ao fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP N.º 1.212/95.

### **3 Dispositivo**

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso especial do Contribuinte, para (1) considerar como prescritos tão somente os fatos geradores anteriores a 09/10/1990, consoante Súmula CARF n.º 91 e (2) aplicar a semestralidade para apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos da Súmula CARF n.º 15 do CARF, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do mérito do direito creditório.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello